

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.000873/96-47
Recurso : 120.445
Matéria : IRPJ – EX.: 1991
Recorrente : BORGES PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.039

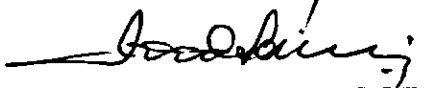
NULIDADE – É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre questões preliminares referente a matéria de prova, suscitadas na impugnação. Por outro lado, o conhecimento de tais questões, a teor do art. 560 do CPC, prefere ao mérito, se suscitadas no julgamento, ainda que não alinhadas no recurso sob forma de preliminar mas explicitadas como tal nas razões de inconformidade. Ac. nº CSRF/01-0.353.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORGES PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

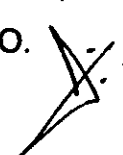

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10280.000873/96-47
ACÓRDÃO Nº: 105-13.039

RECURSO Nº : 120.445
RECORRENTE: BORGES PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa requereu retificação de declaração, relativo ao exercício de 1991, por ter sido encontrado erro na Declaração entregue em 22/12/1995, sendo indeferida (fls. 22), nos seguintes termos:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Retificação de declaração de rendimento pleiteada sem remissão a documentos, provas, justificativas, ou quando o pedido se dá de forma genérica, não deve ser acolhido, mormente quando não se tratar de casos de simples equívocos na transposição de valores da contabilidade para os itens próprios da declaração de rendimentos a ser retificada."

Irresignada a Recorrente interpôs, tempestivamente, impugnação contra a Decisão acima citada, na DRJ em Belém/PA, em 25/06/97, alegando que possui todos os documentos que fundamentaram a Declaração retificadora, ao que o julgador "a quo" assim decidiu:

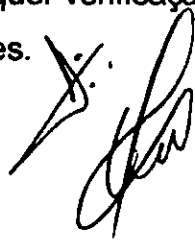
"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Retificação de declaração – Período- base de 1990.

- O pedido de notificação da declaração de rendimento deve ser indeferido, quando não for comprovado o erro nela contido.
- Os erros de escrituração de exercícios passados devem ser corrigidos mediante lançamentos de "ajustes de exercícios anteriores".

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE".

A Recorrente inconformada alega que, a decisão está em descompasso com a doutrina e a jurisprudência - administrativa e judicial . Observa que houve erro de lançamento, porém, antes de qualquer verificação fiscal, procedeu à retificação da declaração e pagou os tributos incidentes.

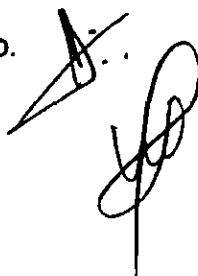


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10280.000873/96-47
ACÓRDÃO Nº: 105-13.039**

Segundo a Recorrente, a exigência de comprovação do erro fica por conta do julgador de 1ª instância, caso entendesse necessário, determinar a realização de diligências visando apurar a correção do procedimento dela, apelante.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.000873/96-47
ACÓRDÃO Nº: 105-13.039

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

No caso em apreciação, a Recorrente entendendo ter cometido erro na sua declaração relativa ao ano-base de 1990, e, antes de ser notificado pelo fisco, aviou no sentido de retificá-la.

A Autoridade Julgadora não contesta que o contribuinte não teria sido notificado, antes da entrega da declaração, simplesmente não aceita a retificação porque alega que o contribuinte teria que comprovar e especificar os erros cometidos.

Ocorre que desde a impugnação (fls. 31) a Recorrente implora no sentido de ser deferida a diligência, como podemos observar no item "d" da defesa: "A Declaração de Rendimentos – Retificadora do ano calendário 1991, entregue através do processo nº 10.280.001.851/96-40, encontra-se fundamentada em documentos, livros fiscais e comerciais, daquele ano. Pois isso, colocamo-nos a disposição para qualquer diligência in-loco, se necessário." (sic)

Ora, sendo o pedido de diligência questão preliminar nos termos do Parágrafo único do art. 560 do CPC, e aplicando-se referidas normas processuais ao presente caso, devo enfrentá-la porquanto a contribuinte torna a requerer no presente recurso, nos seguintes termos "Caso este (sic) MM Conselho entenda devido, a Recorrente desde já disponibiliza para eventual diligência – aliás, já o fez desde a apresentação da retificação, toda a documentação necessária para comprovar as retificações efetuadas".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10280.000873/96-47
ACÓRDÃO Nº: 105-13.039

O que se observa é que o Julgador Singular em momento algum se manifesta sobre o pedido de diligência requerida pela contribuinte. Entendo que, em se tratando de matéria de prova, o julgador é livre na sua apreciação (art. 29 do PAF). Também é livre para diferir ou não pedido de diligência ou perícia. O que não pode mesmo é silenciar como se este inexistisse no processo. Aliás, esta foi a posição assumida pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é a seguinte:

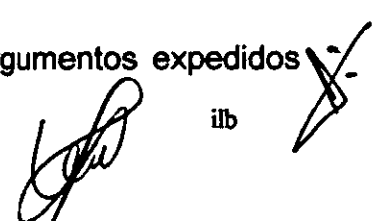
“NULIDADE – É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre questões preliminares referente a matéria de prova, suscitadas na impugnação. Por outro lado, o conhecimento de tais questões, a teor do art. 560 do CPC prefera ao mérito, se suscitadas no julgamento, ainda que não alinhadas no recurso sob forma de preliminar mas explicitadas como tal nas razões de inconformidade. Ac. nº CSRF/01-0.353”

Por outro lado, o próprio PAF no seu artigo 28, é claro ao determinar que “Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgada o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso”.

Emerge do referido art. 28 que ele pretendeu prestar homenagem não só ao princípio da motivação dos atos administrativos, mas também ao art. 560 da lei processual, ao determinar que o pedido de diligência, quando indeferido, deve ser fundamentado por se tratar de questão essencial ao deslinde da matéria em julgamento.

E o julgador não pode silenciar sobre questões essenciais, o que é o caso da diligência para apurar a verdade material do processo, como fartamente tem sido a jurisprudência deste Colegiado, onde se destaca o aresto abaixo:

“NULIDADE – A falta de apreciação dos argumentos expedidos

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.000873/96-47
ACÓRDÃO Nº: 105-13.039

na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância" (Ac. 103-102139, de 27.04.92).

Ademais, em matéria de pedido de retificação de declaração, desde que seja antes de qualquer notificação fiscal, como ela – a declaração - visa suprir informações gerenciais da administração tributária, é importante que o fisco visite o sujeito passivo tanto para avaliar as novas informações que tanto pode resultar em benefício para o fisco como para corrigir eventuais dados coletados que estão distorcendo as informações fiscais.

Dessa forma, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso para declarar NULA a decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma, posto que, em momento algum, a Autoridade Julgadora se pronunciou sobre o pedido de diligência formulado pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 08 de dezembro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA

